



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000692/2005-17
Recurso nº 156.904 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.128 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA ARAÚJO PORTO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-II

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A natureza jurídica do abono variável percebido por Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é de verba indenizatória, assim como aquela recebida pelos membros do Ministério Público Federal. Logo, deve ser estendida a não incidência tributária sobre as verbas recebidas pelos membros do *parque* estadual a título de abono variável.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Núbíã Matos Moura (Suplente convocada).

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Relatório

A Contribuinte, por intermédio do pedido de fls. 1 a 3, solicitou a restituição do valor de R\$ 3.673,50 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), referente a diferença entre o saldo de imposto apurado na declaração de ajuste anual original do exercício 2001 e o imposto apurado na declaração retificadora apresentada.

Por meio da decisão de fls. 19 a 21, a SAORT, indeferiu o pedido de restituição apresentado pela interessada.

Cientificada dessa decisão em 26/07/2005, a contribuinte, em 18/08/2005, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 26 a 29.

Posteriormente, foi lavrado auto de infração para o exercício em tela, dando origem ao processo nº 17883.000287/2005-03.

A autoridade julgadora de primeira instancia, através das fls. 48/53, indeferiu a solicitação anteriormente pleiteada pelo contribuinte, conforme ementa que segue transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Física” – IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 57/62, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS

Voto

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como dito, a questão tratada nos presentes autos refere-se à atribuição dada pela Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/02, aos membros do Ministério Público Federal.

O STF, em sua Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4433/2004, que concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPERJ o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal, fazendo expressa remissão em seu texto à Lei Federal nº 10.477/2002.

Por esta razão, a Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para reclassificar os rendimentos recebidos do MPERJ a título de abono variável como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período e gerando, por conseguinte, mais saldo a restituir.

Isto é, ao proceder à declaração retificadora, o contribuinte pretendia reaver o valor da exação incidente sobre o montante relativo ao abono variável que foi regularmente declarado e tributado pelo imposto de renda em sua declaração original.

Nesse sentido, a fim de dirimirmos essa celeuma, cumpre enfrentarmos a natureza do abono concedido pela Lei nº 4433/2004 do Estado do Rio de Janeiro, identificando se o mesmo goza de natureza indenizatória, quando não poderia ser tributado, ou se guarda natureza remuneratória, o que daria ensejo a sua tributação.

Dessa forma, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros do MPF, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do MPERJ, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins.

Ademais, considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável dado aos membros do MPERJ o mesmo tratamento tributário, isentando tais valores da tributação pelo imposto de renda.

Outrossim, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer nº 2.160/2005, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em comento o mesmo tratamento tributário, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia,

proporcionalidade e razoabilidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico. Veja-se, por oportuno, elucidativo trecho desse parecer:

"Entender de forma contrária, impedindo a concessão do abono variável aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, se afigura em formalismo excessivo, ofensivo aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade e não condizente com a eficácia vertical dos direitos fundamentais a que deve estar vinculado o Administrador como exegeta e aplicador das normas concessivas de direitos e garantias individuais."

Nesse passo, como visto acima, negar a natureza indenizatória à verba percebida pelos Membros do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, sob o insubstancial argumento de que sobre elas não teria o Supremo Tribunal Federal se manifestado, é preciosismo sem limite, que não se coaduna com os princípios norteados de nosso Estado Democrático de Direitos.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009.

SANDRO MACHADO DOS REIS